FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO

— Interpretação dos arts. 61 e 65 da Lei n.º 4.242 de 1963.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.392-63

PARECER

A expressão "serão aproveitados" contida nos artigos 61 e 65 da Lei nº 4.242, de 1963, interpreta-se como determinativa de readaptação, tendo em vista requisitos em sua essência, semelhantes aos exigidos para êsse instituto. São beneficiados por êsses dispositivos os servidores que se encontravam nas condições previstas, pelo artigo 61, em 16 de julho de 1963 (data de sua publicação), pelo artigo 65, em 4 de setembro de 1963 (data da publicação e vigência do dispositivo promulgado).

O instituto de aproveitamento, conceituado no artigo 64 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) como "o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade", redundaria na necessidade da existência de vaga, e, em conseqüência, impossibilitaria a aplicação dos artigos 61 e 65 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Assim, pois, não deve ser entendida a expressão "Serão aproveitados" contida nos mencionados artigos.

Já esta Comissão teve oportunidade de entender dessa forma na ocasião do exame das readaptações dos servidores do Ministério da Marinha, fazendo aplicação do artigo 61 focalizado.

Agora, foi-me distribuído para relatar o presente processo que trata da aplicação do artigo 65 da mesma Lei número 4.242, de 1963. Sôbre êste processo, opinaram a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Dr. Consultor Jurídico do DASP, em parecer aprovado pelo diretor-geral daquele Departamento.

Concordo integralmente com o ponto de vista do Dr. Clenício da Silva Duarte, constante do parecer referido, como consultor jurídico do DASP quando doutrina:

"A natureza imperativa da expressão "serão aproveitados" — afasta, de logo, o requisito da existência de vaga para a concessão do benefício — pois êste nó se prende às condições impostas no preceito interpretado, as quais, uma vez satisfeitas, determinarão de imediato, as providências necessárias à efetivação da medida. Do contrário, a restrição (existência de vaga), pelo conteúdo normativo do dispositivo, careceria de nêle se achar expressa, o que não ocorreu.

Como bem acentua o DRJP do DASP, cogita-se de medida muito semelhante à readaptação instituída pela Lei nº 3.780-60, ainda que de caráter excepcional, não só por contemplar apenas determinadas categorias profissionais, como por conter requisitos diversos, embora, em sua essência, semelhantes aos exigidos pela Lei de Classificação de Cargos.

Entendo, assim, que são condições para incidência do artigo 65 da Lei nº 4.242, de 1963, transcrito no item 4 dêste parecer:

a) que o servidor se ache, na data da entrada em vigor do preceito legal em exame, no exercício de funções compatíveis com a habilitação profissional ligada à Medicina, Odontologia e Farmácia, possuindo a essa época o diploma respectivo;

b) que conte, ou venha contar mais de 2 (dois) anos no exercício das funções em que deverá ser readaptado, quando, então, fará jus ao processamento dessa readaptação;

c) que seja baixado o decreto de readaptação com a conseqüente trans-

formação do cargo, após cuja publicação no *Diário Oficial* passará o servidor a gozar dos direitos e vantagens decorrentes da medida, por analogia com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Com relação à aplicação do artigo 61, será observado:

a) que o servidor se ache a 18 de julho de 1963 diplomado por Escolas Técnico-Profissionais, ou sejam, nesta data portadores de certificados de habilitação profissional fornecido por autoridade competente;

b) que a readaptação se faça para classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço Artífice;

c) que seja baixado o decreto de readaptação com a conseqüente transformação do cargo, após cuja publicação no *Diário Oficial*, passará o servidor a gozar dos direitos e vantagens decorrentes da medida por analogia como preceituado no artigo 46 da Lei nº 3.780, citada.

Êsse o nosso entendimento.

C. C. C., em 3 de dezembro de 1963. — *Waldyr dos Santos*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o plenário da Comissão aprovou, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1963. — *Ramor Thales Barbosa da Silva*, Presidente; *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente; *Fernando Figueiredo de Abranches*, Membro; *Raimundo Xavier de Menezes*, Membro; *Francisco Borges de Oliveira Filho*, Membro.